

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003677**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Bonito**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 317/2017**

---

**1. Histórico**

A **Escola Municipal Bonito** mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 25.053.430/0001-00, localizada na Fazenda Bonito, Município de Mimoso de Goiás/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, a autorização de funcionamento da educação infantil e a renovação da autorização para funcionamento do ensino fundamental do 1º ao 5º ano.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 997/2012, fl. 04;
- ✓ Justificativa do bombeiro, fls. 05 e 14;
- ✓ Laudo circunstanciado, fl. 06;
- ✓ Calendário escolar, fl. 07;
- ✓ Acervo bibliográfico, fls. 08/13;
- ✓ Alvará da vigilância, fl. 15;
- ✓ Registro escolar, fls. 16/64;
- ✓ Descrição/infraestrutura da escola, fls. 65/66;
- ✓ Relação de alunos/matéria lecionada, fls. 67/116;
- ✓ Ata de reunião, fl. 117;
- ✓ Regimento escolar, fls. 118/163;
- ✓ Diário de classe, fls. 164/187;
- ✓ Projeto político pedagógico, fls. 188/200;
- ✓ Ata de resultados finais do pré ao 5º ano, fls. 201/206;
- ✓ Ficha de matrícula/histórico/certidões, fls. 207/236;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 237/239;
- ✓ Nominata docente/funcionários, fls. 240/245;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003677**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Bonito**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

- ✓ Dossiê de alunos/documentos/declaração, fls. 246/346;
- ✓ Declaração, sobre multisseriada/credenciamento/nominata, fls. 347/348;
- ✓ Declaração sobre brinquedoteca/laboratório de inf./quadra de esporte/biblioteca, fls. 349/350;
- ✓ Ata de resultados finais, fl. 351;
- ✓ CNPJ, fl. 352;
- ✓ Email, fls. 353 e 357;
- ✓ Turma/nº de alunos/metragem, fl. 354;
- ✓ Relatório sobre multisseriada, fl. 355;
- ✓ Nominata docente atualizada, fl. 356;

## **2. Análise**

A **Escola Municipal Bonito** obteve a validação dos anos letivos para ministrar o ensino fundamental do 1º ao 5º ano, sem amparo legal, por meio da Resolução CEE/CEB N. 997/2012 com vigência até o ano de 2012.

Vale ressaltar que a escola possui única sala multiseriada com 8 alunos. De acordo com a declaração anexada à fl. 347, a unidade escolar atende a pré escola desde o ano de 2014 e requer a validação dos estudos e autorização desta modalidade.

Conforme declaração anexada à fl. 355, todas as crianças são orientadas por uma única professora que passa as atividades aos alunos conforme sua série.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com biblioteca e nem cantinho da leitura, mas possui um acervo bibliográfico de 70 livros que está anexada das fls. 08 à 13.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201600044003677**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Bonito**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

2. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos Artigos 57, por prever a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 anos; art. 37, parágrafo 2º, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas; art. 109, parágrafo único, por tratar da queima de documentos como forma de descarte e então ferir a legislação ambiental; art.129, inciso III, que prevê o prazo de até 3 dias para o cumprimento da penalidade de suspensão.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pela **Escola Municipal Bonito**, mantida pelo Poder Público Municipal, inscrita no CNPJ sob o N. 25.053.430/0001-00, localizada na Fazenda Bonito, Mimoso de Goiás/GO, referentes à oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, até a presente data.
- **Recredenciar a Escola Municipal Bonito**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Autorizar** o funcionamento da educação infantil, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.

---

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

---

PROCOLO: 201600044003677  
INTERESSADO: Escola Municipal Bonito  
ASSUNTO: Renovação

---

DE: 30/11/2016

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 5º ano, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
  
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso III, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 17 – (...)  
(...)  
III – brinquedoteca contendo também brinquedos para o trabalho de conscientização das diferenças étnico-raciais.”*
  
  - ✓ **Adequar** o espaço físico escolar, da educação infantil, ao que determina o Art. 17, Inciso IV, alínea ‘h’ e ‘i’, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 17- (...)  
(...)  
h) área coberta para recreação das crianças, compatível com a capacidade de atendimento da Instituição”*
  
  - ✓ **Adequar** o art. 37, §2º do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003677**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Bonito**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

- ✓ **Adequar** o art. 129, inciso III, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" – Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:

*"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"*

- ✓ **Adequar** o Art. 109, parágrafo único do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.

- ✓ **Adequar** o Art. 57, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CEE/CP N. 05/2011, Art.110:

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."*

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA****PROTOCOLO: 201600044003677**  
**INTERESSADO: Escola Municipal Bonito**  
**ASSUNTO: Renovação****DE: 30/11/2016**

Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

- ✓ **Cumprir os prazos legais para solicitação de novos pedidos de renovação de autorização.**

**É o voto.****Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 19 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO: <u>unanimidade</u>
TIPO DE RESOLUÇÃO: <u>ordinária</u>
Nº: <u>317/2017</u>
DATA: <u>19 maio 2017</u>
RELATORIA: <u>Carneiro</u>

  
**Eliana Maria França Carneiro**  
Conselheira Relatora